



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720139/2015-40
ACÓRDÃO	1401-007.452 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. Recurso Voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido viola o disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, acarretando o seu não conhecimento por ausência do pressuposto de admissibilidade.

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109. O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

FUNDAMENTOS QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. Irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2. Não conhecimento do recurso nessa parte.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. EMPRESAS DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. Se comprovada a atuação conjunta na transferência de recursos entre empresas do mesmo grupo econômico informal, é possível a eleição de sociedade que intervém na direção unitária como responsável tributária solidária, nos termos do art. 124, I do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM. Se comprovado que cabe aos sócios diretores de fato do grupo econômico a decisão pela realização de atos ou negócios jurídicos e pelo cumprimento das obrigações tributárias dele decorrentes, nas empresas do grupo, é possível a eleição desses sócios que intervêm na direção unitária como responsáveis tributários, nos termos do art. 124, I do CTN.

Recursos voluntários de IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA e ANSELMO JOSE JASMIN não conhecidos.

Recurso voluntário de LUIZ MARIO DA SILVA conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recursos voluntários de IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA e ANSELMO JOSE JASMIN não conhecidos.

Recurso voluntário de LUIZ MARIO DA SILVA conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA e ANSELMO JOSE JASMIN, bem assim conhecer em parte do recurso voluntário de LUIZ MARIO DA SILVA para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e os reflexos de **CSLL**, **PIS**, **COFINS**, relativamente ao ano-calendário de 2011, com imposição de multa de ofício de 75% aumentada na metade (total de 112,50%), lavrados contra o sujeito passivo para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receitas caracterizada pela identificação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

A multa de ofício foi aumentada pela metade sob o entendimento de que o contribuinte não prestou esclarecimentos, conforme informa o Relatório Fiscal:

DA MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA E JUROS DE MORA

118. Os valores das multas aplicadas são PASSÍVEIS DE REDUÇÃO conforme art. 6º da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991.
119. O cálculo do imposto de renda e contribuições devidos, da multa e dos juros de mora (taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC estão demonstrados no "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora" em anexo.
120. Sobre o valor do imposto de renda e contribuições devidos, apurados neste lançamento foi acrescida a multa de ofício de 112,5% (cento e doze e meio por cento), agravada, conforme estabelece o inciso I, § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 uma vez que a empresa deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal.

Lei nº 9.430, de 27/12/1996 art.44:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falha de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ante esse fato, a D. Fiscalização procedeu ao arbitramento da base de cálculo do IRPJ no percentual de 38,40% sobre o valor dos depósitos identificados. Para a CSLL, percentual de 32%.

Neste lançamento, foram elencados como responsáveis solidários da obrigação tributária, com base nos arts. 135 e 124 do CTN, as seguintes pessoas físicas:

- 1) ANSELMO JOSE JASMIN
- 2) ROBERTO DE ANDRADE
- 3) LUIZ MARIO DA SILVA
- 4) IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA

A D. Fiscalização entendeu que entre a autuada (Colonial Serviços Temporários LTDA - ME) e a empresa WM Serviços Temporários ME (antes denominada PRH Global Administração e Consultoria Ltda) havia formação de grupo econômico de fato.

Em função disso, atribuiu responsabilidade solidária a: Anselmo José Jasmin e Roberto de Andrade (sócios da Colonial – sujeito passivo) e Ivete Aparecida de Souza Silva e Luiz Mário da Silva (cônjuges e sócios da WM).

Ambas as empresas foram abertas pelos sócios Anselmo José Jasmim e Célio Marcus Lopes Irineu (este último não foi incluído no polo passivo do lançamento), no mesmo endereço, em 2002, na mesma data. E inclusive ambas em certo momento chegaram a ter a mesma denominação social de PRG Global Administração e Consultoria, o que, segundo a D. Fiscalização, foi suficiente para caracterizar confusão administrativa, patrimonial, já que as empresas tinham os mesmos sócios, endereços, usando a mesma estrutura e desempenhando as mesmas atividades sociais:

Eis o que foi informando no Relatório Fiscal:

DA ATIVIDADE DA EMPRESA

2. Consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil indicou que a empresa exerce a atividade econômica correspondente ao CNAE: 7820-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária.
3. As principais alterações no Contrato Social efetuadas pela empresa fiscalizada registradas junto ao sítio existente na rede mundial de computadores (internet) pertencente à Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP (cópia em anexo) (Obs.: na Jucesp consta como atividade "seleção e agenciamento de mão de obra") até a presente data foram:

CNPJ	RAZAO SOCIAL	Contrato Social de 23/01/2002 (abertura)	Alteração 195385/02-0 de 17/10/2002	Alteração 135974/16-1 de 31/03/2016
04869737/0001-04	PRH Global Serv Temp Ltda depois Colonial Serv Temp Ltda à rua São João, 793 - Mogi das Cruzes-SP depois rua Navajas, 609 - Mogi das Cruzes-SP	Anselmo José Jasmim (50%) e Célio Marcus Lopes Irineu(50%)	sai Célio; entra Roberto de Andrade (1%); remanescente Anselmo J Jasmim (99%)	Altera razão social; sai Anselmo; remanescente Roberto de Andrade (100%)

4. Foi alterada a razão social em 31/03/2016 de PRH Global Serviços Temporários Ltda para Colonial Serviços Temporários Ltda. sócios que integraram o seu quadro social foram:

Nome	CPF	Período
Anselmo José Jasmim	269.774.178-03	23/01/2002 a 31/03/2016
Célio Marcus Lopes Irineu	815.766.257-53	23/01/2002 a 17/10/2002
Roberto de Andrade	084.621.698-10	de 17/10/2002 em diante

DA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA EMPRESA FUNCIONANDO NO MESMO ENDEREÇO DA COLONIAL

5. Em pesquisa efetuada junto ao banco de dados da Receita Federal e da JUCESP constatou-se que Anselmo José Jasmim e Célio Marcus Lopes Irineu abriram no mesmo endereço, na mesma data e com razão social quase idêntica, com a atividade de seleção e agenciamento de mão de obra e locação de mão de obra temporária, a empresa PRH Global Administração e Consultoria Ltda – CNPJ 04.900.227/0001-44 (cópia em anexo). Em consulta ao sítio da JUCESP constatou-se que as principais alterações efetuadas no contrato social da PRH Global Administração e Consultoria Ltda até a presente data foram:

CNPJ	RAZAO SOCIAL	Contrato Social de 23/01/2002 (abertura)	Alteração 195241/02-2 de 08/10/2002	Alteração 001184/03-8 de 05/02/2003	Alteração 214992/14-7 de 03/06/2014
04900227/0001-44	PRH Global Adm e Consultoria Ltda depois Global Serv Temp Ltda depois WM Serv Temp Ltda à rua São João, 793 - Mogi das Cruzes-SP depois rua Navajas, 609 - Mogi das Cruzes-SP	Anselmo José Jasmim (50%) e Célio Marcus Lopes Irineu(50%)	sai Célio; entra Roberto de Andrade (1%); remanescente Anselmo J Jasmim (99%)	sai Anselmo e Roberto entram Ivete Aparecida de Souza Silva (90%) e Luiz Mario da Silva (10%);	Distrato

6. Com base no descrito no quadro acima se verificou que os sócios que integraram o quadro social da PRH Global Administração e Consultoria Ltda (cuja última razão social foi WM Serviços Temporários Ltda baixada por liquidação voluntária em 03/06/2014) foram:

Nome	CPF	Período
Anselmo José Jasmim	269.774.178-03	23/01/2002 a 05/02/2003
Célio Marcus Lopes Irineu	815.766.257-53	23/01/2002 a 08/10/2002
Roberto de Andrade	084.621.698-10	08/10/2002 a 05/02/2003
Ivete Aparecida de Souza Silva	116.136.838-80	05/02/2003 a 03/06/2014
Luiz Mario da Silva	228.044.803-30	05/02/2003 a 03/06/2014

7. Os contratos sociais e principais alterações contantes da JUCESP em relação ao quadro societário relativos as duas empresas está representado no quadro abaixo:

CNPJ	RAZAO SOCIAL	Contrato Social de 23/01/2002 (abertura)	Alteração 195385/02-0 de 17/10/2002	Alteração 135974/16-1 de 31/03/2016	
04869737/0001-04	PRH Global Serv. Temp Ltda depois Colonial Serv. Temp Ltda à rua São João, 793 - Mogi das Cruzes-SP depois rua Navajas, 609 - Mogi das Cruzes-SP	Anselmo José Jasmim (50%) e Célio Marcus Lopes Irineu(50%)	sai Célio; entra Roberto de Andrade (1%); remanescente Anselmo J Jasmim (99%)	Altera razão social; sai Anselmo; remanescente Roberto de Andrade (100%)	
CNPJ	RAZAO SOCIAL	Contrato Social de 23/01/2002 (abertura)	Alteração 195241/02-2 de 08/10/2002	Alteração 001184/03-8 de 05/02/2003	Alteração 214992/14-7 de 03/06/2014
04900227/0001-44	PRH Global Adm Consultoria Ltda depois Global Serv. Temp Ltda depois WM Serv. Temp Ltda à rua São João, 793 - Mogi das Cruzes-SP depois rua Navajas, 609 - Mogi das Cruzes-SP	Anselmo José Jasmim (50%) e Célio Marcus Lopes Irineu(50%)	sai Célio; entra Roberto de Andrade (1%); remanescente Anselmo J Jasmim (99%)	sai Anselmo e Roberto entram Ivete Aparecida de Souza Silva (90%) e Luiz Mario da Silva (10%);	Distrato

8. Analisando-se detalhadamente os instrumentos de constituição e alterações de ambas as empresas (WM e Colonial) registrados e arquivados na JUCESP (cópias em anexo) constatou-se o seguinte:

- ambas possuíam sócios em comum até 2003 (Anselmo, Célio e Roberto) e mesma atividade;
- ambas funcionavam no mesmo endereço, inicialmente à rua São João, 693 - Mogi das Cruzes-SP e depois rua Navajas, 609 - Mogi das Cruzes-SP (as alterações foram feitas em datas muito próximas em 20 e 24/05/2002);
- outro ponto em comum nas alterações contratuais foi a presença, como testemunha, do Sr. Sérgio Aparecido Izidoro – CPF 092034168-38 (empregado à época, segundo consta do CNIS, da empresa Land Assessoria em Gestão de Serviços Ltda).
- em relação aos registros relativos à WM Serviços Temporários Ltda (última razão social de PRH Global Administração e Consultoria Ltda) arquivados na JUCESP encontrou-se:
 - na alteração de contrato arquivada em 24/05/2002 na qualificação dos sócios e da empresa em vez de ter sido citado que se tratava de alteração de contrato da PRH Global Administração e Consultoria Ltda como deveria disse se tratar de alteração da PRH Global Serviços Temporários Ltda (confusão administrativa);
 - na Ficha de Protocolo 461081/02-7 referente à alteração contratual de 08/10/2002 constam o CNPJ e razão social da PRH Global Serviços Temporários Ltda em vez de PRH Global Administração e Consultoria Ltda (atual WM) como deveria. Para efetivar esta alteração a JUCESP exigiu a apresentação por parte da PRH Global Consultoria de uma Certidão Negativa de Débitos-CND do INSS. Porém foi apresentada uma CND (nº 037062002-21025020 válida até 08/11/2002) em nome da PRH Global Serviços Temporários Ltda (confusão administrativa). Esta divergência porém não foi constatada pela JUCESP e a alteração foi efetivada. Isso demonstra claramente que as duas empresas trabalhavam em conjunto, no mesmo endereço, com os mesmos sócios e atividade o que na prática evidenciou a existência de um grupo econômico na área de locação/agenciamento de mão de obra funcionando à rua Navajas, 609 – Centro – Mogi das Cruzes – SP.

9. Assim, sócios em comum, mesma atividade e atos de confusão administrativa apontaram para a existência de um grupo econômico informal formado pela Colonial Serviços Temporários Ltda e WM Serviços Temporários Ltda ambas estabelecidas à rua Navajas, 609 – Centro – Mogi das Cruzes – SP que de ora em diante será denominado "grupo WMColonial".
10. O grupo WMColonial funcionou no período 23/01/2002 a 03/04/2014 e os seus controladores/administradores seriam Anselmo José Jasmim e Roberto de Andrade pela PRH Global Serviços Temporários Ltda (atual Colonial Serviços Temporários Ltda) e Ivete Aparecida de Souza Silva e Luiz Mario da Silva pela PRH Global Administração e Consultoria Ltda (cuja última razão social seria WM Serviços Temporários Ltda).
11. Face ao exposto, concluiu-se, que Anselmo José Jasmim, Roberto de Andrade, Luiz Mario da Silva e Ivete Aparecida de Souza Silva, todos administradores do grupo econômico de fato constituído pelas empresas WMColonial foram considerados, com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN, como responsáveis solidários da fiscalizada no presente lançamento fiscal. O sócio Célio Marcus Lopes Irineu não foi considerado por não ter atuado no período fiscalizado (AC 2011). Toda esta situação será esmiuçada no subtítulo "SOLIDARIEDADE".

Além disso, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens dos responsáveis Sr. Anselmo (Colonial -sujeito passivo) e Sra. Ivete Aparecida (WM):

DO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

116. Lavrou-se um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em nome do sócio solidário ANSELMO JOSE JASMIN – CPF 269774178-03. Na relação dos bens arrolados foram incluídos, na proporção de 50%, os bens em comum havidos com sua cónyuge CELI APARECIDA IZIDORO - CPF 258088768-77 (irmã de SERGIO APARECIDO IZIDORO). Esta união (casamento sob o regime da comunhão parcial de bens) foi constatada em escritura pública exarada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP no Livro Registro Geral nº 2, matrícula 82.698, ficha 1, registro R 01 datado de 24/11/2016 (cópia em anexo).
117. Lavrou-se um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em nome da sócia solidária IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA – CPF 116136838-80.

O sujeito passivo não apresentou impugnação em face dos lançamentos. Houve apenas impugnações de 3 dos 4 responsáveis solidários: Sr. Anselmo, Sra. Ivete Aparecida, Sr. Luiz Mario. Peço licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

"Impugnação:

A autuada foi cientificada por edital em 28/12/2016 (fls. 673/674 e 687) e não apresentou impugnação.

Roberto de Andrade foi cientificado por edital em 28/12/2016 (fls. 678/680 e 688) e não apresentou impugnação.

Ivete Aparecida de Souza Silva foi cientificada via postal em 15/12/2016 (fls. 681/683 e 690), apresentando impugnação em relação ao arrolamento de bens em 22/12/2016 (fls. 832/839) e nova impugnação em 11/01/2017 (fls. 870/911), na qual:

- Questiona a responsabilidade solidária, alegando nulidade por falta de indicação do dispositivo legal infringido. Aponta a inexistência de interesse comum exigido pelo artigo 124, I do CTN, que pressupõe a prática em conjunto dos atos que resultaram na ocorrência do fato gerador.

- Afirma nunca ter sido administradora da autuada e que apresentou todos seus rendimentos e bens à RFB, não havendo qualquer omissão a esse respeito.

- Questiona a existência do grupo econômico, expondo a necessidade de que reste caracterizada a existência de empresas coligadas ou controladora/controlada.

- Afirma que, ainda quando existente o grupo, essa constatação, por si só, não implica na responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes.

- Discorre a respeito da legislação que se ocupa do tema, afirmando que o interesse comum (artigo 124, I do CTN) exige o interesse jurídico que se caracteriza quando as pessoas realizam conjuntamente o fato gerador. Também tece considerações a respeito da desconsideração da personalidade jurídica lastreada no artigo 50 do Código Civil e questiona a constitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91, que atribui responsabilidade solidária aos integrantes de grupo econômico.

- E conclui da seguinte maneira:

No caso em tela a pessoa jurídica WM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n 04.900.227/0001-44, a qual a impugnante e seu esposo Luiz Mário foram sócios de 05/02/2003 até a sua dissolução em 2014 nunca realizou qualquer atividade empresarial, permanecendo sempre inativa, não auferindo qualquer renda durante toda sua vida empresarial pregressa, de forma que não se vincula as atividades empresariais desenvolvidas pela empresa fiscalizada.

Ressalta-se e esclarece-se que no ano de 2011 o qual foi objeto da fiscalização as empresas Wm e Colonial não possuíam sócios em comuns ou mesmo domicílio fiscal, restando improcedente a inclusão da pessoa jurídica WM como responsável tributária solidária por dívida contraída pela pessoa jurídica Colonial em tal período, inexistindo o alegado grupo empresarial, posto que em tal época não havia relação administrativa entre as empresas. (fls. 902)- Aduz que a multa de ofício de 150% é confiscatória, pleiteando sua redução para 20% .

Ao final, requer o afastamento de sua condição de responsável solidária, a redução da multa a 20% e a produção de provas.

Anselmo José Jasmin foi cientificado via postal em 23/12/2016 (fls. 675/677 e 689), apresentando impugnação em relação ao arrolamento de bens em 27/12/2016 (fls. 852/856) e nova impugnação em 20/01/2017 (fls. 956/970), na qual:

- Questiona a responsabilidade solidária, alegando que à fiscalização pertence o ônus de demonstrar a atuação com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do CTN, que importa em responsabilidade por substituição. Também cita o artigo 142 do CTN. O mero inadimplemento não configura hipótese de responsabilização solidária.

- Menciona a necessidade de prévia instauração de processo administrativo específico para apuração da responsabilidade do diretor, administrador ou sócio-gerente.

- Afirma que não ocorreu a dissolução irregular da sociedade, pois a devolução de AR referente à notificação não representa prova de tal situação, carecendo tal documento da necessária fé pública. Acrescenta que a empresa apresentou-se à fiscalização, não se omitindo em momento algum, não havendo que se falar em encerramento irregular.

- A multa aplicada de 150% é confiscatória, inconstitucional e ilegal.

Defende a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, daí decorrendo o cabimento da multa de 2% prevista na Lei 9.298/96. Acrescenta que o STF entende pela limitação máxima das multas tributárias em 30%.

Ao final, requer a anulação das autuações, descaracterização da responsabilidade solidária atribuída, tornando sem efeito o arrolamento de bens. Requer a redução da multa para 2% e protesta provar o alegado pelos meios de prova admitidos.

Luiz Mário da Silva foi cientificado via postal em 17/12/2016 (fls. 684/686 e 691), apresentando impugnação em 11/01/2017 (fls. 912/952), na qual formula os mesmos argumentos de Ivete Aparecida de Souza Silva, acrescentando que:

- Manteve parceria comercial com a autuada (Colonial), o que justificaria a outorga de procurações e a prática de atos em nome desta, como assinatura de contratos e emissão de cheques. Porém, afirma nunca ter sido gestor da autuada.

- Esclarece que Weliton dos Santos Caldeira Nascimento também manteve parceria com a autuada (Colonial), mantendo em decorrência dessa situação, relações profissionais com o impugnante, não existindo, contudo, qualquer sociedade entre os dois.”

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 14-89.103 pela C. 9ª Turma da DRJ/RPO, julgando **improcedentes as impugnações apresentadas**:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A fiscalização efetuará o lançamento de ofício do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL sobre a base de cálculo apurada por presunção de omissão de receita.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferi-las quando se mostrarem desnecessárias.

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. COMPETÊNCIA. DRJ.

A DRJ não tem competência para a análise do inconformismo do sujeito passivo em relação ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado pela fiscalização.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

MULTA DE OFÍCIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. AGRAVAMENTO.

No caso de lançamento de ofício, aplica-se a multa prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, aumentada de metade, no caso de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar, em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, a legislação vigente.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em síntese:

- em ato de saneamento preliminar, consignou que foi determinada (e- fl. 979) a formalização de novo processo para prosseguimento da cobrança da parte não impugnada e, em relação aos sujeitos passivos que não apresentaram impugnação, para a cobrança integral do crédito tributário lançado.

- entendeu que a DRJ era incompetente para avaliar o inconformismo quanto aos bens arrolados para garantir a satisfação do crédito tributário.

- concordou com a formação do grupo econômico estabelecida pela D. Fiscalização, e manteve a responsabilidade solidária dos três impugnantes.

- quanto à multa de 112,50%, entendeu que os argumentos trazidos eram todos de natureza constitucional, aplicando a Súmula CARF n. 2, que impossibilita a apreciação desse fundamento.

Ato seguinte, foram interpostos Recursos Voluntários pelos mesmos responsáveis solidários, ora Recorrentes:

- 1) IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA - recurso voluntário às e-fls. 1020/1074
- 2) ANSELMO JOSE JASMIN - recurso voluntário às e-fls. 1075/1104
- 3) LUIZ MARIO DA SILVA – recurso voluntário às e-fls. 1105/1150

Os recursos apresentados por IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA e ANSELMO JOSE JASMIN deixaram de questionar a solidariedade bem como de veicular argumentos quanto à formação do grupo econômico. Já o recurso de LUIZ MARIO DA SILVA RETO retomou todos os argumentos de defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Os Recursos Voluntários interpostos são tempestivos.

Passo a analisar, em primeiro lugar, o Recurso Voluntário interposto pela **responsável solidária IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA às e-fls. 1020/1074.**

Uma parte do recurso não pode ser conhecida.

É a parte em que a Recorrente se insurge contra o arrolamento de bens, alegando basicamente tratar-se de bem de família.

A matéria relacionada ao arrolamento de bens não pode ser apreciada por este C. CARF. É matéria que foi objeto de enunciado sumular, ao qual o Conselheiro Julgador está totalmente vinculado, não lhe restando outra possibilidade a não ser aplicá-lo, quando os fatos se subsumam ao enunciado:

Súmula CARF nº 109 - O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim também é a jurisprudência deste Colegiado, dando aplicabilidade à súmula:

“ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109. O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.” (Acórdão nº 1401-006.827 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de fevereiro de 2024, Rel. André Severo Chaves)

“ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA. Os procedimentos de arrolamento de bens e direitos não são submetidos ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72 e fogem da competência dos conselheiros do CARF.” (Acórdão nº 1401-006.065 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de novembro de 2021, Rel. Carlos André Soares Nogueira)

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar tal matéria, cabendo, diante dessa impossibilidade, que o Poder Judiciário a examine e solucione.

No mais, o recurso não trata, em nenhum momento, da responsabilidade solidária atribuída à Recorrente ou da formação de grupo econômico, tal como havia abordado em primeira instância. Diante disso, reconheço como preclusas todas as demais matérias alegadas pela Recorrente em sede de impugnação, julgadas pela DRJ e que não foram abordadas pelo recurso, tornando-se definitivas e incontroversas, nos termos do acórdão recorrido.

Por fim, há uma alegação de nulidade do lançamento.

São, na verdade, vários argumentos muitíssimos genéricos sobre nulidade do lançamento com base no art. 142 do CTN, os quais ao final são arrematados em uma frase confusa sem que a Recorrente tenha apontado sequer um único problema ou vício do lançamento concretamente.

Deixo de conhecer o recurso também em relação a tais fundamentos, por se tratar de razões genéricas, incompreensíveis. Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a irresignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos elencados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico. É também decorrência, afinal, do princípio da dialeticidade processual.

Assim, a peça recursal deficiente e genérica não passa pelo crivo do juízo de admissibilidade, não podendo o recurso ser conhecido, como já decidiu este E. CARF em outros casos semelhantes:

“MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A matéria recorrida de maneira genérica não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Acórdão nº 3201-011.643 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 19 de março de 2024, Presidente Redator Hécio Lafetá Reis)

“MÉRITO. RECURSO QUE SE DEFENDE CONTRA CAUSA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. RAZÕES GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. O lançamento foi feito com base nos dados fornecidos pelo contribuinte e de acordo com sua forma de apuração. O recorrente traz alegações inaplicáveis à sua forma de tributação. As razões são genéricas, incompreensíveis e claramente protelatórias, razão pela qual não deve ser conhecido neste ponto.” (Acórdão nº 1401-003.828 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 16 de outubro de 2019, Rel. Daniel Ribeiro Silva)

Assim, **voto por não conhecer** o recurso voluntário interposto por **IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA** às e-fls. 1020/1074.

Passo à análise do recurso voluntário interposto pelo **responsável solidário Sr. ANSELMO JOSE JASMIN** às e-fls. 1075/1104.

Tal recurso também não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Em primeiro lugar, observo que o recurso contém erro de denominação, já que onde estava digitado “impugnação” no cabeçalho foi aditado à mão para constar “recurso voluntário”. No entanto, entendo que o erro de denominação por si só não impediria a análise do recurso (formalidade moderado – instrumentalidade das formas), desde que seguidas as demais formalidades da espécie recursal, o que ainda analisaremos. Nessa linha, cito entendimento do E. STJ:

"O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal [...] não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie." (STJ, REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

Prosseguindo, noto que o recurso insurge-se apenas contra o arrolamento de bens, alegando basicamente tratar-se de bem de família. O recurso não aborda a responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente ou a formação de grupo econômico, tal como havia ocorrido em primeira instância.

Diante disso, decreto a preclusão das demais matérias alegadas pela Recorrente em impugnação, julgadas pela DRJ e que não foram mais abordadas pelo recurso, tornando-se definitivas nos termos do acórdão recorrido.

Ademais, aludindo às razões de decidir já acima expostas, em face da **Súmula CARF nº 109**, bem como da jurisprudência deste E. CARF, **voto por não conhecer** o recurso voluntário interposto pelo **responsável solidário Sr. ANSELMO JOSE JASMIN** às e-fls. 1075/1104.

Por fim, passo ao exame do recurso voluntário interposto pelo **responsável solidário Sr. LUIZ MARIO DA SILVA** às e-fls. 1105/1150.

Uma parte do recurso não pode ser conhecida.

A parte não conhecida diz respeito aos fundamentos aventados quanto à violação do princípio constitucional do confisco em relação à multa de ofício aplicada, já que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Além de que a insurgência contra a multa de ofício é deficiente e inepta, pois menciona a multa como se fosse qualificada no importe de 150%, quando na verdade aqui se trata de multa de ofício aumentada pela metade de 75% para 112,50%:

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL
INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	688.589,00	112,50
28/02/2011	688.800,00	112,50
31/03/2011	848.085,32	112,50
30/04/2011	1.057.374,99	112,50
31/05/2011	1.551.821,00	112,50
30/06/2011	1.766.621,33	112,50
31/07/2011	2.000,00	112,50

Assim, a peça recursal deficiente e genérica não passa pelo crivo do juízo de admissibilidade, não podendo o recurso ser conhecido.

Aliás, diante dessa deficiência recursal, a impugnação da multa agravada ficou prejudicada.

No mais, adentrando o recurso propriamente, não houve impugnação quanto ao cerne do objeto do lançamento. Não se insurgiu contra a acusação de que teria havido omissão de receitas caracterizada pela identificação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. O responsável solidário em questão cinge-se a reproduzir sua alegação trazida na impugnação buscando impugnar a solidariedade que lhe foi atribuída com base no art. 124, I do CTN bem como a acusação de formação de grupo econômico, nada acrescentando, apenas repisando o que já alegado inicialmente.

Ante esse contexto, feita a análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos no que diz respeito ao decidido em relação a esse responsável solidário, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Especificamente em relação à administração do Grupo Land/Marka, as procurações outorgadas ao Sr. Luiz Mário e os atos praticados, que incluíram assinaturas de contratos e emissão de cheques, revelam sua efetiva participação na condição de administrador do grupo.

Também em relação à autuada (Colonial) o mesmo contexto de outorga de procurações e a prática de atos como assinatura de contratos e emissão de cheques, evidenciam a participação do Sr. Luiz Mário na administração da empresa, não sendo tal realidade condizente com sua alegação de ter sido mero parceiro comercial das empresas. Assim, pelos elementos e relatos constantes nos autos, observa-se o seguinte contexto:

- O Sr. Luiz Mário (juntamente com Weliton dos Santos Caldeira Nascimento), estava à frente do grupo Land/Marka;
- A Sra. Ivete era proprietária de empresas do Grupo Land/Marka;
- As empresas integrantes do Grupo Land/Marka mantinham relações com o grupo Colonial/WM (os valores apurados pela fiscalização como receitas omitidas são provenientes das empresas do Grupo Land/Marka).
- Em relação ao Grupo Colonial/WM, os Srs. Luiz Mário e sua cônjuge Ivete, eram titulares da empresa WM. Por sua vez, a Colonial pertencia formalmente aos Srs. Anselmo e Roberto. Contudo, quem estava à frente da administração da Colonial era o Sr. Luiz Mário.

Ante tais fatos, a atribuição da responsabilidade pelo crédito lançado aos impugnantes decorre da participação destes em um esquema com objetivo de transferir a responsabilidade tributária mediante a constituição de pessoa jurídica em nome de interpostas pessoas e de ocultar a ocorrência dos fatos geradores, na

medida em que promoviam transferências de valores entre empresas de diferentes grupos econômicos, mas que mantinham pontos em comum em relação à administração dos mesmos, dificultando de maneira dolosa a apuração dos tributos devidos.

Pelo apurado, correta a atribuição da responsabilidade solidária aos impugnantes com fulcro nos artigos 124, I do CTN, pois, restou comprovado o interesse comum de tais pessoas nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias objetos das autuações, entendendo-se tal, com respaldo na jurisprudência administrativa e judicial acerca do tema, como o interesse caracterizado pela atuação comum.

Portanto, a atribuição da responsabilidade solidária não decorre do mero inadimplemento, ou da simples constatação da existência do grupo econômico de fato.

Nesse sentido, restou comprovado que as pessoas físicas em questão, não apenas auferiram proveito econômico das operações realizadas. Efetivamente, o Sr. Luiz Mário atuava como administrador da Colonial, que formalmente não lhe pertencia, estabelecendo confusão patrimonial e unicidade negocial em relação aos negócios praticados.

Já os Srs. Anselmo e Roberto, colocaram-se como interpostas pessoas, ocupando formalmente a posição de sócios da Colonial, o que não condizia com a realidade dos fatos, ao mesmo tempo em que - conforme relatado pela fiscalização - trabalhavam como empregados em empresas pertencentes à Sra. Ivete, que desta maneira, ao contrário do que afirma, também tomou parte nas irregularidades praticadas.”

Transcrevo, ainda, o trecho do TVF que demonstra a atuação do Sr. Luiz, como o verdadeiro e efetivo administrador no comando do grupo econômico, atuando nas duas empresas que travavam relações comerciais, e fazendo uso de pessoas interpostas para a constituição e a administração desses negócios, o que, a meu ver, configura o interesse comum para fins do art. 124 do CTN, tanto do ponto de vista jurídico como econômico:

104. Acontece que também ficou caracterizada a existência de um grupo econômico formado pela empresa fiscalizada Colonial Serviços Temporários Ltda e a WM Serviços Temporários Ltda (que encerrou atividade em 03/06/2014). Também ficou demonstrado que Luiz Mario da Silva atuou nos dois grupos econômicos (Land/Marka e WM/Colonial) sendo ele a figura central ou o ponto em comum entre ambos. Num ele foi responsável pelos valores depositados na conta-corrente da Colonial, que formou um grupo econômico com a WM e noutro, foi beneficiário desta movimentação pois foi um dos sócios da WM (integrante do grupo WM/Colonial). Cabe ressaltar que corrobora como o acima descrito o fato de Mariana Taynara de Souza Silva, filha de Luiz Mario da Silva, ter recebido, sem motivo aparente, valores em dinheiro da Colonial Serviços Temporários. Ficou comprovado na ação fiscal que Luiz Mario se utilizou de interpostas pessoas na constituição e administração (de direito) das empresas integrantes do grupo Land/Marka e administrando-as de fato por meio de procurações de amplos e ilimitados poderes por elas outorgadas.

105. A conclusão a que se chega é a de que havia ligação entre o grupo econômico Land/Marka, controlado de fato por Luiz Mario da Silva, e o grupo econômico formado pela WM/Colonial senão, a troco de que o primeiro transferiria R\$ 6,6 milhões de reais no AC 2011 (sem comprovação de origem) para a conta-corrente da empresa Colonial Serviços Temporários Ltda, o que caracterizou o "interesse comum" entre os dois grupos empresariais tendo como figura central a pessoa de Luiz Mario da Silva que atuou como administrador de ambos. Dada a relação existente entre os dois grupos econômicos, ficou caracterizado o interesse comum previsto no art. 124, I do CTN:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.
Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."*

106. Assim, de acordo com o art. 124, I, do CTN são solidariamente obrigados ao pagamento do tributo, aqueles que têm interesse comum na situação prevista em lei como Fato Gerador do tributo (solidariedade de fato).

107. O interesse comum não significa apenas o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal. Também deve pressupor a existência do interesse jurídico que guarda correlação à realização comum ou conjunta da situação que constitua o fato gerador.

108. No presente caso constatou-se que face às transferências de valores ocorridos entre as suas contas-correntes dos dois grupos econômicos e a existência de procuração outorgada do grupo Land/Marka a Luiz Mario da Silva para movimentar livremente suas contas, demonstra claramente o interesse comum na situação que originou os fatos geradores do imposto de renda/contribuições (depósitos bancários de origem não comprovada).

109. O interesse comum de Luiz Mario da Silva e Ivete Aparecida de Souza Silva (cônjuges/ex-cônjuges) constatado no presente Auto de Infração em face dos depósitos bancários de origem não comprovada realizados nas contas-correntes da Colonial Serviços Temporários Ltda se deu em razão dos motivos expostos a seguir. As empresas integrantes do grupo econômico de fato do qual eram administradores, WM Serviços Temporários Ltda e Colonial Serviços Temporários Ltda conforme já descrito anteriormente, tinham os seguintes pontos em comum:

- abriram na mesma data.
- tinham o mesmo quadro societário até 2003, ressaltando que os sócios da Colonial Serviços Temporários Ltda Anselmo José Jasmim e Roberto de Andrade sempre trabalharam, ao mesmo tempo que atuaram como donos da Colonial, para empresas nas quais os sócios da WM (baixada), Luiz Mario da Silva e Ivete Aparecida de Souza Silva, especialmente o primeiro, tinham íntima relação seja como sócios de fato ou de direito.
- tinham a mesma atividade.
- possuíam o mesmo endereço de funcionamento.
- mudaram para o mesmo endereço em datas próximas.
- utilizaram o mesmo escritório contábil (Pontual Assessoria Contábil).
- tinham a mesma testemunha nos contratos sociais e alterações (Sergio Aparecido Izidoro).
- apresentaram confusão administrativa entre ambas, ou seja, papéis de uma foram arquivados na JUCESP em nome da outra.

110. Portanto, face ao exposto, o presente lançamento, realizado com base em omissão de receita oriunda de movimentação bancária de origem não comprovada, gerou a responsabilidade solidária para todos os sócios do Grupo Econômico, aplicando-se o disposto no art. 124, I c/c art. 135, III do Código Tributário Nacional uma vez que se comprovou a ocorrência de movimentação bancária de origem não comprovada, confusão administrativa e encerramento irregular da Colonial Serviços Temporários Ltda envolvendo, desta forma, solidariamente os responsáveis por estes atos nos créditos tributários lançados no presente Auto de Infração.

111. Desta maneira, foram considerados responsáveis solidários no presente lançamento, os sócios integrantes do grupo econômico: **Anselmo José Jasmim e Roberto de Andrade** pela PRH Global Serviços Temporários Ltda (atual Colonial Serviços Temporários Ltda) e **Ivete Aparecida de Souza Silva e Luiz Mario da Silva** pela PRH Global Administração e Consultoria Ltda (última razão social da WM Serviços Temporários Ltda baixada em 2014).

112. É solidária a pessoa que atua de forma direta, realiza individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação.

Ademais, a empresa autuada foi dissolvida de forma irregular, não tendo apresentado qualquer defesa nestes autos, o que dá força ao argumento fiscal de que se trataria de um esquema em que as empresas eram abertas, deixavam de recolher tributos e depois eram abandonadas:

- Cabe destacar que nenhuma das empresas deste grupo econômico informal, pagou ou declarou em DCTF qualquer imposto ou contribuição, esquema onde empresas são abertas e posteriormente abandonadas (esvaziadas) com o intuito de deixar de pagar dívidas apuradas pelo Fisco que por sua vez são lançadas em pessoas jurídicas inexistentes de fato e sem qualquer patrimônio.

E o responsável ora em questão prevaleceu como o principal articulador do grupo, como também constou no Relatório Fiscal:

99. O ponto em comum quanto ao controle/administração dos grupos WM/Colonial e Land/Marka é a presença de Luiz Mario da Silva que atuou na administração de ambos uma vez que foi o responsável pela transferência de numerário do grupo Land/Marka para a Colonial Serviços Temporários Ltda.

Logo, voto por conhecer parte do recurso voluntário do **responsável solidário Sr. LUIZ MARIO DA SILVA às e-fls. 1105/1150**, e, na parte conhecida, manter o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando-lhe provimento.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por não conhecer os recursos voluntários dos responsáveis solidários IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA e ANSELMO JOSE JASMIN, bem como por conhecer parte do recurso voluntário de LUIZ MARIO DA SILVA e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias